

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Tauá
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/0308001-2021-DL-PMSAT/SEMED

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0208001/2021-CPL/PMSAT

OBJETO: AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS, PARA ATENDER AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ, CONFORME AS DIRETRIZES DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE).

A Comissão Permanente de Licitação do MUNICÍPIO DE **SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**, consoante autorização do Exmo. Sr. Prefeito Municipal **EVANDRO CORREA DA SILVA**, a pedido dos Gestores Municipais deste Município vem abrir o presente processo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO** para **AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS, PARA ATENDER AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ, CONFORME AS DIRETRIZES DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)**, em consonância com o artigo 24, inciso IV da Lei Federal 8.666/93 em conformidade com o estabelecido nas especificações do Termo de Referência que faz parte integrante deste processo, independente de transcrição.

DA JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DO OBJETO

O presente processo administrativo tem por objetivo atender a demanda urgente da Secretaria Municipal de Educação que visa o fornecimento de **GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS, PARA ATENDER AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO**, uma vez que em virtude de o município de **Santo Antônio do Tauá**, no estado do Pará, possuir **NOVA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL a partir de 03/06/2021, conforme determina a decisão do TSE - Tribunal Superior Eleitoral**, e considerando que o Município encontrava-se com as aulas suspensas em virtude da propagação do novo corona vírus, fato que levou a retirada dos alunos da sala de aula por um grande período. E considerando ainda, que não há em estoque produto, até por se tratar de alimentos perecíveis, nem tão pouco a informação sobre a possível existência de contratos vigentes para este tipo de aquisição. A administração municipal vê a necessidade, neste primeiro momento, de realizar dispensa emergencial para suprir a demanda de 30 (trinta) dias, até que um novo processo fique pronto, haja vista, que as aulas tem previsão de início ainda para o mês de agosto.

O Programa de Alimentação Escolar (PNAE) é uma política pública voltada para Alimentação Escolar e Segurança Alimentar e Nutricional (SAN). O mesmo é gerido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), o qual se encontra sob o poder do Ministério da Educação (MEC), Guiado pelo princípio do qual o acesso à alimentação saudável é um direito humano, o PNAE atente alunos matriculados na rede pública, federais, comunitárias, e filantrópicas do país (BRASIL, 2020).

As diretrizes que regem o programa estão dispostas na Lei nº 11. 947 de 16 de junho de 2009. Essas diretrizes são: Alimentação Saudável e Adequada; Educação Alimentar e Nutricional; Universalização; Participação Social; Desenvolvimento Sustentável; e Direito a Alimentação Escolar (BRASIL, 2009). O objetivo básico do PNAE é promover o crescimento e desenvolvimento biopsicossocial, o aprendizado, formar hábitos saudáveis dos alunos e o rendimento escolar. A legislação que rege o PNAE atualmente é a legislação Nº6, de 8 de maio de 2020 (BRASIL, 2020).

Apresente aquisição de **gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis**, para a **alimentação escolar** visa dar garantia de alimentos variados e seguros, que contribuam para o crescimento e desenvolvimento saudável, efetivando as políticas públicas educacionais na melhoria do rendimento escolar e segurança alimentar e nutricionais, bem como, condições de saúde aqueles que necessitem de atenção

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Tauá

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

específica e em vulnerabilidade social, com acesso igualitário, respeitando as diferenças biológicas entre as faixas etárias.

Objetivando atender ao que estabelecem as normas para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar, que tem sua fundamentação legal nos artigos 205 e 208 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº101, de 24 de maio de 2000, na Lei Complementar nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, na medida provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, nas Resoluções do FNDE/MEC/CD nº 23, de 24 de abril de 2006 e nº 32, de 10 de agosto de 2006 e Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 20013, e a Resolução nº 06 de 08 de maio de 2020, conforme as orientações realizadas pelo FUNDO NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – FNDE, oferecendo reforço alimentar e nutricional aos educando, garantindo-lhes alimentação saudável e em quantidade suficiente, conforme previsto na Portaria Interministerial nº 1.010, de 08 de maio de 2006, dos Ministérios da Educação e da Saúde. Considerando a universalidade do atendimento escolar gratuita, para atender as necessidades nutricionais dos alunos e à formação de hábitos alimentares saudáveis, durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para o seu crescimento, desenvolvimento, aprendizagem e rendimento escolar, através de cardápio diversificado e regionalizado.

A RESOLUÇÃO Nº 02, DE 09 DE ABRIL DE 2020 que dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE durante o período de estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus – Covid-19, estabelece:

“Art. 1º Durante o período de suspensão de aulas em decorrência das situações de emergência em saúde pública de importância nacional e de calamidade pública causadas pelo novo coronavírus – Covid-19, fica autorizada, em caráter excepcional, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE às famílias dos estudantes, a critério do poder público local”.

DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Participaram do presente processo as Empresas: **AMF COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - EPP**, inscrita sob o **CNPJ: 14.514.686/0001-43**, **MENDES & SOUSA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, inscrita sob o **CNPJ: 30.445.162/0001-02** e **A P S DE CASTRO COMÉRCIO EIRELI - EPP**, inscrita sob o **CNPJ: 25.080.014/0001-93**, as quais remeteram suas cotações de preços para que esta comissão permanente de licitação pudesse realizar de forma isonômica a apuração dos valores para evidenciar quais preços seriam mais vantajosos de contratar.

Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da LICITAÇÃO é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública. Assim sendo, esta administração com o intuito de garantir os princípios constitucionais da isonomia e da celeridade à cotação de preços (proposta) mais vantajosa para a Administração, usou o critério de julgamento de menor preço Global, sabendo-se que a proposta mais vantajosa é aquela que vai garantir para a administração pública a melhor relação custo-benefício. É a proposta que consegue juntar qualidade e preço.

A Empresa **A P S DE CASTRO COMÉRCIO EIRELI - EPP**, **CNPJ: 25.080.014/0001-93**, com sede à Tv. WE 80 – Cidade Nova VI, nº 991, Cidade Nova - Ananindeua - Pará – CEP: 67.140-210, foi escolhida por juntar os requisitos esperados, ser do ramo pertinente ao objeto demandado, por ter apresentado toda a documentação referente a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, além de que, ofertou o menor preço dentre aqueles que participaram da pesquisa de preços, o que caracteriza a proposta mais vantajosa, adequando-se às necessidades da Administração Pública.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Tauá

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ao caso em comento, aplica-se a hipótese preconizada no art. 24, Inciso IV, Lei Federal 8.666/93, que prevê a dispensa de licitação para os casos de situações que ocasionem prejuízo a pessoas;

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação.

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art. 24, inciso IV, do "Códex Licitatório", segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, "in verbis":

"...a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas." (obra cit. , Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que:

"... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento " (In Licitação e contrato Administrativo, 9ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97).

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, "in verbis":

"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."

Santo Antônio do Tauá (Pá), 17 de agosto de 2021.

LOURENÇO CARDOSO SILVA
Presidente da CPL

Portaria nº162/2021/GAB/PREF-GP/PMSAT-07/06/2021